



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.710 - BA (2017/0222644-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JAMILTON SILVA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR - BA043915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime e do agente (delito perpetrado em concurso com adolescente, em que foram baleadas duas vítimas, durante o dia e em uma avenida movimentada da cidade). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o recorrente ter declarado já ter praticado cerca de dez assaltos). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.710 - BA (2017/0222644-9)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jamilton Silva Muniz** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 0014529-19.2017.8.05.0000.

Colhe-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante no dia 1º/6/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi relaxada e, no mesmo ato, a prisão preventiva foi decretada pelo Juiz do Núcleo de prisão em flagrante da comarca de Salvador (fls. 14/16).

Em 20/6/2017, o acusado requereu a revogação da prisão, mas a Juíza da 3ª Vara Criminal da comarca de Salvador manteve a custódia cautelar no Processo n. 0536162-26.2017.8.05.0001 (fls. 32/33).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada conforme esta ementa (fl. 42):

HABEAS CORPUS. ART 157, § 2º, I E II (DUAS VEZES) C/C ART. 157, §3º, TODOS DO CPB. PACIENTE QUE PARTICIPOU DE ROUBO NO QUAL FOI BALEADO DELEGADO DE POLÍCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA, TENDO CONFESSADO A PARTICIPAÇÃO EM OUTROS DELITOS. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Daí o presente recurso, no qual se repisa que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Destacam-se as condições pessoais favoráveis do recorrente, ressaltando-se que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta-se que não foram indicados elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, bem como a prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito.

Invoca-se o princípio da presunção de inocência em favor do recorrente.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

Não há contrarrazões.

Às fls. 156/162, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em síntese:

Recurso em *habeas corpus*. Latrocínio. Prisão preventiva. *Periculum libertatis* configurado. Garantia da ordem pública. Uso de arma de fogo. Vítimas baleadas. Concurso de agentes. *Modus operandi* revelador da periculosidade social do recorrente. Violência que extrapola a elementar do tipo. Acusado que se dedica à atividade criminosa, tendo confessado participação em outros crimes. Risco de reiteração delitiva. Ausência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não provimento do recurso.

Após consulta realizada ao portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.710 - BA (2017/0222644-9)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, o que, na espécie, ocorreu.

No caso dos autos, o Magistrado do Núcleo de prisão em flagrante da comarca de Salvador decretou a prisão preventiva do ora recorrente, com a seguinte fundamentação (fls. 14/16 – grifo nosso):

[...]

In casu, os delitos atribuídos são de natureza dolosa e comportam a fixação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, em caso de futura condenação. A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não apresenta ilegalidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal.

A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do autuado, para garantia da ordem pública, para acautelar o meio social dada a probabilidade de cometer novos crimes se continuar solto, com lastro na sua periculosidade aferida na prática delitiva, uma vez que durante o assalto, juntamente com um adolescente, balearam o Delegado de Polícia Rusdenil Franco e sua esposa, em uma ação ousada em plena luz do dia na Avenida Paralela, nesta capital, durante um engarrafamento, tendo, ainda, o autuado declarado à autoridade policial que já havia praticado cerca de dez assaltos na companhia do adolescente.

[...]

Conforme declarações da vítima, o Delegado Rusdenil Franco, estava com sua esposa no interior de veículo, em engarrafamento ao lado da Estação Iguatemi, quando foi surpreendido por dois ocupantes em uma moto. O carona deu voz de assalto e começou a bater com o cano da arma no vidro, sendo que quando ia entregar os pertences, o meliante atirou contra ele e sua esposa, tendo o tiro atingido ambos. Em delegacia, reconheceu o menor como a pessoa que atirou, o qual estava na garupa da moto, não foi visualizado o rosto do condutor, mas identificada a moto amarelo ouro, o capacete, a camisa e o tipo físico do indivíduo, além da arma usada no delito.

Dos depoimentos e declarações colhidos, bem como auto de exibição e apreensão, podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e o indício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Em que pese o flagrado não ostente maus antecedentes criminais, é sempre bom lembrar que o fato foi exaustivamente divulgado pela mídia desta capital, além do que, a primariedade não garante ao investigado o direito líquido e certo à liberdade provisória, quando se fazem presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Em situações como a ora narrada, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.

[...]

Delitos como o de roubo, muito comum nos dias atuais, devem ser reprimidos, até mesmo para dar uma maior segurança às pessoas que trafegam nas vias públicas, que merecem não ser postas em risco causado por indivíduos que, **em liberdade, são contumazes na prática de crimes, ainda mais diante da gravidade do delito envolvendo disparos de arma de fogo contra as vítimas.**

Ex positis, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, relaxo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial e decreto a prisão preventiva do autuado Jamilton Silva Muniz, para garantia da ordem pública.

O Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que (fls. 41/48 – grifo nosso):

[...]

Como é possível observar, o *decisio* acima indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. **De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, principalmente porque existem indícios de que o paciente se dedica à prática de crimes contra o patrimônio, tendo confessado a participação em diversos roubos, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo.**

Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Segundo consta das informações judiciais (fl. 26), o Magistrado da causa negou pedido de liberdade provisória e manteve a custódia cautelar em 20/06/17, considerando a periculosidade concreta do acusado, que afirmou ter participado de outros delitos em companhia de um adolescente.

Consequentemente, resta afastada a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, previstas no art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

[...]

Cumpre afirmar que **as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas**, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar.

[...]

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser conhecida por meio deste *writ*.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, incluindo o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço deste *habeas corpus* para denegá-lo.

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (delito perpetrado em concurso com adolescente, em que as vítimas foram baleadas durante o dia e em uma avenida movimentada).

Afora isso, também foi considerada a dedicação à atividade criminosa, ante a declaração do recorrente de ter praticado cerca de dez assaltos na companhia do adolescente.

Tal motivação é suficiente para a manutenção da medida extrema, conforme inúmeros julgados desta Corte: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República José Elaires Marques Teixeira. Confira-se o parecer às fls. 156/162, no qual há outros precedentes no mesmo sentido.

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade. Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0222644-9

RHC 88.710 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145291920178050000 05361622620178050001 145291920178050000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMILTON SILVA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR - BA043915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.